

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG
CNPJ 17.155.730/0001-64

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA INICIADA AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2005, REINICIADA AOS 05 DE JANEIRO DE 2006 E FINALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2006.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco, às dez horas, em sua sede social, na Av. Barbacena, 1.200, 18º andar, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, em primeira convocação, acionistas da Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG que representavam mais de dois terços do capital social com direito a voto, conforme foi verificado no Livro de Presença dos Acionistas, onde todos lançaram suas assinaturas e fizeram as declarações exigidas, sendo o acionista Estado de Minas Gerais representado pelo Sr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 30, de 10-08-1993, alterada pela Lei Complementar nº 75, de 13-01-2004. Inicialmente, foi informado por mim, Anamaria Pugedo Frade Barros, Superintendente da Assessoria da Secretaria Geral da CEMIG, que existia “quorum” para a realização da Assembléia Geral Extraordinária. Foi informado, ainda, que cabia aos acionistas presentes escolherem o Presidente desta Assembléia, em conformidade com o disposto no artigo 10 do Estatuto Social da Companhia. Pedindo a palavra, o representante do acionista Estado de Minas Gerais indicou o nome do acionista Wilson Nélio Brumer para presidir a reunião. Colocada em votação a proposta do representante do acionista Estado de Minas Gerais, foi a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia e convidou a mim, Anamaria Pugedo Frade Barros, para secretariar os trabalhos, solicitando-me que procedesse à leitura do edital de convocação, publicado nos jornais “Minas Gerais”, Órgão Oficial dos Poderes do Estado, nos dias 08, 10 e 13 de dezembro do corrente ano, “O Tempo”, nos dias 08, 10 e 12 de dezembro do corrente ano, e “Gazeta Mercantil”, nos dias 08, 12 e 13 de dezembro do corrente ano; do Ofício recebido da Comissão de Valores Mobiliários-CVM nº OFÍCIO-CVM-SEP-GEA-3-nº 623/05, de 22-12-2005, que determinou o adiamento, para 30-12-2005, da realização desta Assembléia; e, do comunicado aos acionistas sobre esse adiamento, publicado nos jornais “Minas Gerais”, Órgão Oficial dos Poderes do Estado, nos dias 23, 28 e 29 de dezembro do corrente ano, “O Tempo”, nos dias 23, 24 e 26 de dezembro do corrente ano, e “Gazeta Mercantil”, nos dias 23, 26 e 27 de dezembro do corrente ano, documentos estes cujo teor é o seguinte: “COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - COMPANHIA ABERTA - CNPJ 17.155.730/0001-64 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Ficam os senhores acionistas convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em 23 de dezembro de 2005, às 10 horas, na sede social, na Av. Barbacena, 1.200, 18º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a fim de deliberarem sobre a homologação da autorização do Conselho de Administração para a celebração do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (CRC), entre a

CEMIG e o Estado de Minas Gerais. O acionista que desejar representar-se na referida Assembléia Geral deverá atender aos preceitos do artigo 126 da Lei 6.404/76 e posteriores alterações e do parágrafo único do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia, depositando, preferencialmente até 21-12-2005, os comprovantes de titularidade das ações expedidos por instituição financeira depositária e procuração, com poderes especiais, na Assessoria da Secretaria Geral da CEMIG, na Av. Barbacena, 1200 – 19º andar, ala B1, em Belo Horizonte-MG, ou exibindo-os quando da realização daquela reunião. Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2005. a.) Wilson Nélio Brumer-Presidente do Conselho de Administração”. “OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº623/05 – Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2005 – Ao Senhor Flávio Decat de Moura – Diretor de Relações com Investidores da CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG – Avenida Barbacena, 1200 – Edifício Júlio Soares – Santo Agostinho – Belo Horizonte-MG – CEP: 30123-970 – Tel.: (31) 3299-4903 – FAX: (31) 3299-4691 – ASSUNTO: Solicitações de aumento do prazo de antecedência de convocação das AGE’s da CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, marcadas para 23.12.05. Senhor Diretor, Reportamos-nos aos requerimentos, encaminhados pelos acionistas Southern Electric Brasil Participações Ltda. e Evandro Veiga Negrão de Lima, de aumento, para 30 (trinta) dias, do prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação das assembléias gerais extraordinárias da CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, marcadas para 23.12.05. A respeito, informamos que o Colegiado da CVM analisou os referidos requerimentos e a manifestação da companhia sobre eles e, em reunião extraordinária realizada em 21.12.05, decidiu pelo aumento do referido prazo para 22 (vinte e dois) dias, ou seja, que as assembléias gerais extraordinárias devem ser realizadas em 30.12.05. Ressaltamos, por fim, que a referida ata da reunião do Colegiado e o Memorando SEP/GEA-3 nela citado serão disponibilizados no *site* da CVM na *Internet*, no *link* “Decisões do Colegiado”. Atenciosamente, aa.) RICARDO COELHO PEDRO – Gerente de Acompanhamento de Empresas 3 Em exercício, ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO – Superintendente de Relações com Empresas – C/C para os Requerentes”. “COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG - COMPANHIA ABERTA - CNPJ 17.155.730/0001-64 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ADIAMENTO DE REUNIÃO - Informamos aos senhores acionistas que a Assembléia Geral Extraordinária convocada para 23 de dezembro de 2005, às 10 horas, por determinação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, conforme Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº623/05, de 22-12-2005, foi adiada para 30 de dezembro de 2005, às 10 horas, na sede social, na Av. Barbacena, 1.200, 18º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida a pauta, ou seja, homologação da autorização do Conselho de Administração para a celebração do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (CRC), entre a CEMIG e o Estado de Minas Gerais. O acionista que desejar representar-se na referida Assembléia Geral deverá atender aos preceitos do artigo 126 da Lei 6.404/76 e posteriores alterações e do parágrafo único do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia, depositando, preferencialmente até 28-12-2005, os comprovantes de titularidade das ações expedidos por instituição financeira depositária e procuração, com poderes especiais, na Assessoria da Secretaria Geral da CEMIG, na Av. Barbacena, 1200 – 19º andar, ala B1, em Belo Horizonte-MG, ou exibindo-os quando da realização daquela reunião. Belo Horizonte, 22

de dezembro de 2005. a.) Wilson Nélio Brumer - Presidente do Conselho de Administração”. Antes de ser colocada em discussão e em votação a pauta da presente Assembléia, o representante da acionista Southern Electric Brasil Participações Ltda. ressaltou que as alterações estatutárias promovidas pela AGE de 25 de outubro de 1999, bem como as subsequentes, foram aprovadas apenas em vista da suspensão do Acordo de Acionistas, por decisão do Poder Judiciário, sendo, portanto, provisórias e precárias. Frisou-se, assim, que os atos e operações praticados ou submetidos à aprovação pelos órgãos de administração da CEMIG, ao amparo de tais alterações estatutárias efetuadas sob a proteção da decisão judicial hoje vigente, podem, a qualquer momento, ser revistos e retirados do mundo jurídico. Sobre a questão, o representante do acionista Estado de Minas Gerais relembrou que a decisão que anulou o Acordo de Acionistas celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Southern Electric Brasil Participações Ltda. não mais tem o caráter liminar ou provisório. Trata-se de decisão de mérito e, portanto, não se trata de suspensão, mas de anulação. Acrescentou que já existe uma decisão de mérito que anula o Acordo de Acionistas confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Esclareceu, ainda, que as decisões deste Conselho somente podem levar em consideração o que existe na atualidade, sendo uma temeridade a não votação das matérias na espera das decisões judiciais, pois, na realidade, o referido Acordo de Acionistas, por força de pronunciamento judicial, não pode produzir qualquer efeito e as decisões tomadas o estão sendo dentro do estrito cumprimento do provimento judicial. Finalizando, observou que os recursos extraordinários e especial manejados pela Southern não foram admitidos pelo Vice-Presidente do TJMG, sendo que, mais recentemente, o STJ negou provimento aos agravos de instrumento e regimental interpostos pela mesma Southern, reforçando a situação jurídica já declarada pelo TJMG, ou seja, a ineficácia do Acordo de Acionistas objeto da ação. Em seguida, o Sr. Presidente pediu à Secretária para proceder à leitura da Proposta do Conselho de Administração, que trata da ordem-do-dia, cujo teor é o seguinte: “PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Senhores Acionistas: Considerando: a) o disposto na Lei n.º 8.631, de 04/03/93, alterada pela Lei n.º 8.727, de 05/11/1993, em especial o disposto no artigo 5º, § 4º, que autorizou que o saldo remanescente da chamada Conta de Resultados a Compensar (CRC), após as compensações previstas no § 3º da referida Lei, pudessem ser utilizados, mediante acordos com os concessionários do serviço público de energia elétrica, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detivessem o seu controle acionário, para fins de compensação de dívidas dessas pessoas para com a União Federal; b) que, em 31/05/1995, nos termos da legislação acima referida, a CEMIG e o Estado de Minas Gerais celebraram o Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (“Contrato CRC”), através do qual a CEMIG cedeu ao Estado de Minas Gerais o saldo remanescente dos créditos da extinta Conta de Resultados a Compensar recebidos da União, no montante de 852.851.282,9305 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), correspondente, na data da cessão, a R\$602.198.290,88 (seiscentos e dois milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), o qual seria amortizado pelo Estado de Minas Gerais em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UFIR e remuneradas a juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, com garantia de recursos do Fundo de Participação

dos Estados (FPE); c) que, em 24/02/2001, foi celebrado o Primeiro Aditivo ao Contrato CRC, para alterar o índice de correção do saldo devedor, de UFIR para Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), nos meses de janeiro a outubro de 2000, e para Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, nos meses de novembro a dezembro de 2000; d) que, em 14/10/2002, foi celebrado o Segundo Aditivo ao Contrato CRC, para reescalonar as parcelas vincendas a partir de 01/01/2003 e estabelecer o IGP-DI como índice de correção, com a possibilidade de repasse de dito crédito pela CEMIG à União ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que efetivamente não ocorreu; e) que, em 24/10/2002, foi celebrado o Terceiro Aditivo ao Contrato CRC, para reescalonar e repactuar as parcelas vencidas e não pagas, apuradas em 31 de dezembro de 2002, incluindo juros e multa sobre as parcelas em atraso, com juros de 12% (doze por cento) ao ano e atualização monetária pela variação do IGP-DI, a serem pagas em 149 (cento e quarenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, de janeiro de 2003 a maio de 2015, com garantia de retenção de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio a que fizer jus o Estado de Minas Gerais; f) que existe autorização legislativa para que o Estado de Minas Gerais possa dar em garantia, inclusive com a respectiva retenção, seus dividendos ou juros sobre o capital próprio a que fizer jus na CEMIG, conforme Lei Estadual n.º 14.247, de 04/06/2002, alterada pela Lei Estadual n.º 14.384, de 11/10/2002; g) que, em 31/12/2004, o saldo devedor do Contrato CRC, contabilizado pela CEMIG, era de R\$2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos), sendo que, desse valor, o Estado de Minas Gerais questiona o montante de R\$115.670.291,40 (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), devendo a divergência ser equacionada até 90 (noventa) dias após a data da assinatura do Aditivo, mediante auditoria contábil, conforme cláusula expressa inserida no respectivo instrumento; h) a necessidade de regularizar o pagamento das parcelas devidas pelo Estado de Minas Gerais à CEMIG e o interesse das Partes em garantir o pagamento da integralidade do débito do Estado de Minas Gerais, conforme apurado em 31 de dezembro de 2004, com a retenção, parcial ou total, de dividendos ou juros sobre capital próprio distribuíveis ou pagáveis pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais; i) que, o Estado de Minas Gerais, na qualidade de acionista controlador da CEMIG, encaminhou à Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da Cemig, realizada em 17 de junho de 2004, proposta de renegociação do Contrato CRC; j) que, a referida Assembléia Geral encaminhou para deliberação do Conselho de Administração da CEMIG a proposta com as bases para a repactuação do Contrato CRC; l) que, em 19/11/2004, o Conselho de Administração aprovou o Plano Diretor 2005/2035 - Planejamento Estratégico CEMIG – Edição 2004 / Bases para Repactuação do Termo de Contrato do saldo Remanescente da Conta de Resultado a Compensar – CRC, que considera, cumulativamente: 1) os critérios e fundamentos nos quais se basearam as projeções previstas no Plano Diretor; 2) a renegociação do saldo devedor do Contrato CRC; 3) os valores de investimento, inclusive aqueles necessários à expansão prevista para a CEMIG, assim como os valores de custeio; e 4) a “Nova Política de Dividendos” contemplando (i) a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e juros sobre capital próprio obrigatórios, doravante “ordinários”; e (ii) a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio extraordinários, a cada 2

(dois) anos, a partir de 2005, sempre que houver disponibilidade de caixa livre acima de 5% (cinco por cento) da geração de caixa anual, doravante “extraordinários”, conforme CRCA-145/2004, de 22/11/2004; m) que o Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da CRC estabelece as condições adequadas para a necessária securitização dos recebíveis nele previstos; n) que no processo de desverticalização da Companhia, os créditos de CRC permaneceram na CEMIG, mediante aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o que afasta a obrigação de prévia aprovação daquela Agência para a celebração do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (CRC), que somente seria necessário para as subsidiárias integrais, Cemig Geração e Transmissão S.A. e Cemig Distribuição S.A., que passaram a deter as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; o) que a eficácia do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (CRC) fica condicionada à publicação do seu extrato no Minas Gerais. O Conselho de Administração propõe submeter à Assembléia Geral Extraordinária a homologação da autorização da celebração do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (CRC), entre a CEMIG e o Estado de Minas Gerais. Como se verifica, a presente proposta tem como objetivo atender a legítimos interesses dos acionistas e da Empresa, motivo pelo qual o Conselho de Administração espera que seja ela aprovada pelos senhores acionistas. Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2005. aa.) Wilson Nélio Brumer-Presidente, Djalma Bastos de Moraes-Vice-Presidente, Alexandre Heringer Lisboa-Membro, Francelino Pereira dos Santos-Membro, José Luiz Alquéres-Membro, Maria Estela Kubitschek Lopes-Membro, Nilo Barroso Neto-Membro e Francisco Sales Dias Horta-Membro”. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à Secretária que procedesse à distribuição e à leitura do Quarto Aditivo ao Termo de contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar-CRC, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, cuja celebração foi aprovada e encaminhada para homologação dos acionistas pelo Conselho de Administração na reunião realizada em 07-12-2005, cujo teor é o seguinte: “QUARTO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR (CRC), FIRMADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, com sede na Praça da Liberdade, s/n.º, em Belo Horizonte/MG, CNPJ 18.715.615/0001-60, neste ato representado por seu Secretário de Estado da Fazenda (doravante denominado simplesmente “ESTADO”), e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, sociedade de economia mista estadual, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, n.º 1.200, CNPJ n.º 17.155.730/0001-64, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Djalma Bastos de Moraes, e por seu Diretor de Finanças, Participações e de Relações com Investidores, Sr. Flávio Decat de Moura (doravante denominada simplesmente “CEMIG”), sendo ESTADO e CEMIG doravante também denominados, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”. CONSIDERANDO: 1. o disposto na Lei n.º 8.631, de 04/03/93, alterada pela Lei n.º 8.727, de 05/11/1993, em especial o disposto no artigo 5º, § 4º, que autorizou que o saldo remanescente da chamada Conta de Resultados a Compensar (CRC), após as compensações

previstas no § 3º da referida lei, pudessem ser utilizados, mediante acordos com os concessionários do serviço público de energia elétrica, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detivessem o seu controle acionário, para fins de compensação de dívidas dessas pessoas para com a União Federal; 2. que, em 31/05/1995, nos termos da legislação acima referida, as Partes celebraram o Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, através do qual a CEMIG cedeu ao ESTADO o saldo remanescente dos créditos da extinta Conta de Resultados a Compensar recebido da União, no montante de 852.851.282,9305 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), correspondente, na data da cessão, a R\$602.198.290,88 (seiscentos e dois milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), o qual seria amortizado pelo ESTADO em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UFIR e remuneradas a juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, com garantia de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) (tal contrato, conforme alterado pelos três aditivos a seguir referidos, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”); 3. que, em 24/02/2001, as Partes celebraram o Primeiro Aditivo ao referido Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para alterar o índice de correção do saldo devedor, de UFIR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), no período de janeiro a outubro de 2000, e para o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos meses de novembro a dezembro de 2000; 4. que, em 14/10/2002, as Partes celebraram o Segundo Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar as parcelas vincendas a partir de 01/01/2003 e estabelecer o IGP-DI como índice de correção, com a possibilidade de repasse de dito crédito pela CEMIG à União ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que efetivamente não ocorreu; 5. que, em 24/10/2002, as Partes celebraram o Terceiro Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar e repactuar as parcelas vencidas e não pagas, apuradas em 31 de dezembro de 2002, incluindo juros e encargos moratórios sobre as parcelas em atraso, com juros de 12% (doze por cento) ao ano e atualização monetária pela variação do IGP-DI, a serem pagas em 149 (cento e quarenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, de janeiro de 2003 a maio de 2015; 6. que existe autorização legislativa para que o ESTADO possa dar em garantia, inclusive com a respectiva retenção, seus dividendos ou juros sobre o capital próprio a que fizer jus na CEMIG, conforme Lei Estadual n.º14.247, de 04/06/2002, alterada pela Lei Estadual n.º 14.384, de 11/10/2002; 7. que o saldo devedor do CONTRATO, em 31/12/2004, é de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos); 8. a necessidade de regularizar o pagamento das parcelas devidas pelo ESTADO à CEMIG e o interesse das Partes em garantir o pagamento da integralidade do débito do ESTADO, conforme apurado em 31 de dezembro de 2004, com a retenção, parcial ou total, de dividendos ou juros sobre capital próprio distribuíveis ou pagáveis pela CEMIG ao ESTADO, nos termos do presente instrumento; 9. que a minuta do presente aditivo contratual, tal como os termos e condições nele contidos, foi aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em [] de [] de 2005, conforme Comunicação de Resolução do Conselho de Administração -

CRCA/.../2005, e devidamente homologada pela Assembléia Geral Extraordinária da CEMIG realizada em [] de [] de 2005; 10. que o Conselho de Administração da CEMIG, através da Comunicação de Resolução do Conselho de Administração (CRCA/145/2004), de 22/11/2004, aprovou o Plano Diretor 2005/2035 - Planejamento Estratégico CEMIG - Edição 2004 - Bases para Repactuação do Contrato da Conta de Resultados a Compensar (doravante simplesmente “Plano Diretor”), que considera, cumulativamente: a) os critérios e fundamentos nos quais se basearam as projeções previstas no Plano Diretor; b) a renegociação do saldo devedor do CONTRATO nos termos do presente instrumento; c) os valores de investimento, inclusive aqueles necessários à expansão prevista para a CEMIG, assim como os valores de custeio; e, d) a “Nova Política de Dividendos” contemplando (i) a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e juros sobre capital próprio obrigatórios, doravante “ordinários”; e (ii) a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio extraordinários, a cada 2 (dois) anos, a partir de 2005, sempre que houver disponibilidade de caixa livre acima de 5% (cinco por cento) da geração de caixa anual, doravante “extraordinários”, (a “Nova Política de Dividendos”); 11. que o ESTADO procurará exercer seu poder de controle na CEMIG de modo a orientar e permitir à administração da CEMIG a viabilização do Plano Diretor. Resolvem as Partes celebrar o presente Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (doravante “Aditivo”), mediante as cláusulas e condições seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DÉBITO** - O ESTADO reconhece e declara, para os fins deste instrumento, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula, o débito de sua responsabilidade para com a CEMIG em função do CONTRATO, conforme aditado, no valor total de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos), data base de 31 de dezembro de 2004, compreendendo as parcelas vencidas e não pagas do principal, assim como as parcelas vincendas, todas devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos contratuais até a data base (doravante denominado simplesmente “DÉBITO”). **PARÁGRAFO ÚNICO** - O saldo devedor identificado nesta cláusula é objeto de divergência no montante de R\$ 115.670.291,40 (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). O ESTADO e a CEMIG se comprometem a equacioná-la no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente instrumento, mediante utilização de laudo de auditoria, deduzindo-se o valor eventualmente reconhecido como indevido, com redução proporcional das parcelas previstas no parágrafo primeiro da cláusula segunda deste instrumento. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO, JUROS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** - O ESTADO compromete-se a amortizar e quitar o DÉBITO, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, de acordo com as seguintes condições básicas: a) o cumprimento da obrigação para pagamento e conseqüente amortização e quitação do débito far-se-á prioritariamente pela retenção pela CEMIG do valor devido ao ESTADO dos dividendos e juros sobre o capital próprio destinados ao ESTADO, conforme previsto na Cláusula Terceira; b) o DÉBITO será atualizado monetariamente, com base na variação mensal, positiva ou negativa, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida a partir de 1º. de janeiro de 2005, até a data de sua efetiva e integral liquidação; c) sobre o

saldo do DÉBITO atualizado incidirão juros de 0,657371% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 4,00961494016% ao semestre e 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) ao ano, *pro rata tempore*, capitalizados semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, observado o disposto na Cláusula Sexta e demais disposições deste instrumento; d) o ESTADO quitará o DÉBITO, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, até 30 de junho de 2035; e) em amortização do DÉBITO, o ESTADO pagará à CEMIG (i) 61 (sessenta e uma) parcelas semestrais e consecutivas, com vencimento até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a primeira a partir do primeiro semestre de 2005, de acordo com os valores e cronograma adiante fixados (as “Parcelas”), até a liquidação da totalidade do DÉBITO, (ii) a totalidade do saldo devedor após os pagamentos acima referidos, se houver, em 30 de junho de 2035. Parágrafo Primeiro – As amortizações previstas no item (i) da letra “e” do *caput* serão efetuadas, a cada vencimento, de acordo com o valor fixado abaixo:

PARCELAS	VALOR DA PARCELA
1 a 5	R\$29.415.991,10
6 a 10	R\$30.886.790,66
11 a 15	R\$33.828.389,77
16 a 20	R\$38.240.788,43
21 a 25	R\$41.182.387,54
26 a 29	R\$44.123.986,65
30 a 33	R\$47.065.585,76
34 a 37	R\$50.007.184,87
PARCELAS	VALOR DA PARCELA
38 a 41	R\$52.948.783,98
42 a 44	R\$55.890.383,09
45 a 47	R\$58.831.982,20
48 a 50	R\$61.773.581,31
PARCELAS	VALOR DA PARCELA
51 a 53	R\$64.715.180,42
54 e 55	R\$67.656.779,53
56 e 57	R\$70.598.378,64
58 a 60	R\$73.539.977,75
61	R\$76.481.576,86

1. Parágrafo Segundo – O valor de cada parcela semestral de amortização será atualizado monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2005 até a data de seu efetivo pagamento, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna –

IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas. Parágrafo Terceiro – A data de vencimento de cada Parcela ficará automaticamente antecipada para a data em que a CEMIG efetuar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, dentro do respectivo semestre a que se refere a Parcela. No caso de haver, no respectivo semestre, o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio ordinários ou extraordinários e o pagamento destes houver de ocorrer em datas distintas, a data de vencimento será a do último pagamento dentro do semestre. Deverá, entretanto, ser retido de cada pagamento que vier a ser efetuado dentro do respectivo semestre, a título de antecipação, o valor que, nos termos deste instrumento, deva ser retido do montante a que fizer jus o ESTADO, conforme previsto na Cláusula Terceira. Parágrafo Quarto – A atualização monetária e os juros devidos nos termos deste Aditivo serão calculados sobre os saldos devedores diários do DÉBITO, *pro rata tempore*, apurada mensalmente a atualização monetária e capitalizados semestralmente os juros. Parágrafo Quinto – Em caso de extinção do IGP-DI, será aplicado o índice que vier a substituí-lo, ou outro índice de atualização monetária oficialmente reconhecido e que melhor reflita a perda do poder aquisitivo, ou, ainda, outro índice que vier a ser acordado entre as Partes. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETENÇÃO DE DIVIDENDOS OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO** - Para pagamento do DÉBITO, conforme a Cláusula Segunda, as partes reconhecem que o ESTADO: a) detém atualmente uma participação no capital social da CEMIG de 22,23% (vinte e dois vírgula vinte e três por cento) que, considerando a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido e a retenção do percentual definido no parágrafo segundo, letra “a” abaixo, corresponde, na presente data, a um percentual sobre o lucro líquido de 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento); e, b) pretende usar recursos oriundos do fluxo de dividendos ou juros sobre capital próprio a que tem direito como acionista da CEMIG, já considerando a Nova Política de Dividendos e as alterações ao Estatuto Social da CEMIG, para garantir o pagamento das Parcelas e do saldo do DÉBITO. Parágrafo Primeiro – Por este Aditivo e na melhor forma de direito, o ESTADO autoriza a CEMIG, em caráter irrevogável e irretratável, a reter recursos dos dividendos ou juros sobre o capital próprio da CEMIG a que fizer jus o ESTADO para o pagamento das Parcelas e do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, observadas as disposições deste instrumento. Parágrafo Segundo – Da distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos ou juros sobre capital próprio ordinários, a CEMIG procederá, a menos que diversamente previsto neste instrumento, da seguinte forma: a) a CEMIG reterá 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de dividendos e juros sobre capital próprio ordinários a que fizer jus o ESTADO (doravante o “Montante Retido”) e aplicará a totalidade do Montante Retido da seguinte forma: a.1) para liquidação de qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente, observada a antigüidade de vencimento; a.2) para liquidação da Parcela relativa ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros ou pagamento de juros sobre capital próprio ordinários; a.3) para liquidação antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, consideradas as imediatamente subseqüentes ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros e pagamento de juros sobre capital próprio ordinários, observado o disposto na Cláusula Quarta; e, a.4) para amortização do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, sem alterar o valor ou vencimento das Parcelas vincendas ou subseqüentes, que continuarão a ser devidas de acordo com o disposto

na Cláusula Segunda, ressalvadas aquelas a que se refere o item a.3 precedente.; b) a CEMIG pagará os 35% (trinta e cinco por cento) remanescentes do montante de dividendos e juros sobre o capital próprio ordinários ao ESTADO. Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido conforme o parágrafo segundo, caso a retenção dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários seja insuficiente para a liquidação da respectiva Parcela, a CEMIG procederá à retenção, a partir de 1º de janeiro de 2008, de até 65% (sessenta e cinco por cento) de todo e qualquer montante de dividendos ou juros sobre capital próprio extraordinários a que fizer jus o ESTADO para a liquidação de qualquer Parcela, até o montante necessário para a sua liquidação, devidamente corrigida. Parágrafo Quarto – Caso a retenção dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio ordinários e extraordinários na forma prevista nos parágrafos segundo e terceiro acima seja insuficiente para a integral liquidação de qualquer Parcela, a CEMIG passará automaticamente a reter a totalidade de todos e quaisquer dividendos e juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários (inclusive o percentual definido no parágrafo segundo, letra “b”), a que fizer jus o ESTADO a partir do semestre imediatamente seguinte ao da Parcela vencida e não liquidada integralmente, até a liquidação integral de tal Parcela, devidamente corrigida, devendo os juros devidos sobre qualquer saldo devedor acrescer ao saldo do DÉBITO. Parágrafo Quinto – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido, conforme os parágrafos acima e qualquer outra disposição do presente, e desde que ainda não caracterizado o inadimplemento nos termos da Cláusula Sétima, após a liquidação de todas as Parcelas vencidas e não liquidadas integralmente, a retenção prevista nos parágrafos terceiro e quarto ficará imediatamente suspensa, voltando a incidir apenas sobre 65% (sessenta e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários, nos termos do parágrafo segundo, letra “a”. Parágrafo Sexto – Caso haja redução na participação do ESTADO no capital social da CEMIG e, por conseguinte, nos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio ordinários a serem pagos pela CEMIG ao ESTADO, o percentual definido no parágrafo segundo, letra “a” será automaticamente ajustado para maior (com a correspondente redução do percentual definido no parágrafo segundo, letra “b”), de modo a que o “Montante Retido” corresponda sempre a, no mínimo, 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) do lucro líquido da CEMIG. Parágrafo Sétimo – Caso seja realizada a cessão pela CEMIG dos créditos constituídos pelas Parcelas devidas pelo ESTADO, inclusive para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, desde que preservando todos os termos e condições deste instrumento, o ESTADO autoriza, desde já, a CEMIG a efetuar o pagamento das Parcelas, na proporção do crédito cedido, diretamente à cessionária, com valores retidos nos termos desta Cláusula Terceira. **CLÁUSULA QUARTA – DA AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA E OUTRAS AMORTIZAÇÕES** - As Partes acordam que a amortização antecipada de Parcela(s) somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses e desde que inexistente qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente: a) o ESTADO poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, mediante a aplicação do saldo do Montante Retido que exceder o valor da(s) Parcela(s) vencida(s), conforme previsto no parágrafo segundo, letra “a.3”, da Cláusula Terceira, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 2 (duas) Parcelas; ou, b) o ESTADO poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 3 (três) Parcelas, com recursos próprios, não oriundos da retenção de dividendos

e/ou juros sobre capital próprio, ordinários ou extraordinários, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 3 (três) Parcelas. Parágrafo Único – No caso de a CEMIG efetuar qualquer amortização, resgate ou recompra de ações, qualquer redução de capital ou qualquer outra operação que resulte em distribuição ou pagamento a acionistas, além da distribuição de dividendos ou o pagamento de juros sobre o capital próprio, a totalidade das importâncias a que o ESTADO fizer jus será aplicada integral e automaticamente na amortização do saldo do DÉBITO, na forma prevista na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observado ainda o disposto na letra “b” desta cláusula. CLÁUSULA QUINTA – DA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR E CUMPRIMENTO DO CONTRATO - Para o fim de assegurar o integral pagamento do DÉBITO à CEMIG, nos termos deste Aditivo, e como parte de suas obrigações sob o presente, o ESTADO compromete-se, observada a legislação em vigor, a exercer seu poder de controle na CEMIG de modo a: a) manter no estatuto social das subsidiárias integrais da CEMIG a distribuição e o pagamento para a CEMIG, a título de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, da totalidade do lucro líquido apurado por tais subsidiárias, após a retenção dos valores destinados às reservas legais e aos investimentos aprovados nos termos do Plano Diretor, observada a disponibilidade de caixa livre da respectiva subsidiária; b) manter no estatuto social da CEMIG a distribuição e pagamento de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos ou juros sobre capital próprio, em 2 (duas) parcelas semestrais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 31 de dezembro de cada ano; c) submeter, previamente, à aprovação do conselho de administração da CEMIG e, após, à aprovação da assembléia geral de acionistas da CEMIG, qualquer alteração ao CONTRATO, conforme aditado pelo presente Aditivo; d) caso as projeções de dividendos constantes no Plano Diretor aprovado através da Comunicação de Resolução do Conselho de Administração (CRCA/145/2004), de 22/11/2004 não se confirmem por motivos não decorrentes de decisões do acionista controlador, que contrariem as disposições deste instrumento, de modo que 100% (cem por cento) dos dividendos e juros sobre capital próprio que couberem ao ESTADO sejam insuficientes para a cobertura das parcelas previstas no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda, as partes comprometem-se a repactuar as parcelas de acordo com o Plano Diretor que deverá ser revisto à época, preservando os princípios deste CONTRATO. CLÁUSULA SEXTA – DO AUMENTO DA TAXA DE JUROS - A taxa de juros incidentes sobre o saldo do DÉBITO passará, automaticamente, a 0,797414 ao mês, correspondente à taxa efetiva de 10% (dez por cento) ao ano, em substituição à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda, no caso de o ESTADO deixar de pagar tempestiva e integralmente 3 (três) Parcelas sucessivas, independentemente de já ter ocorrido a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o ESTADO, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula Terceira, ou de vir a ser caracterizado o seu inadimplemento conforme a Cláusula Sétima. Parágrafo Único – O aumento da taxa de juros vigorará a partir do primeiro dia do semestre seguinte ao semestre que se refere a terceira Parcela não integralmente paga e poderá ser reduzida novamente à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda (sem prejuízo do montante de juros acumulado pela maior taxa no período em que esta vigorar) se o ESTADO liquidar toda e qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente antes de caracterizado seu

inadimplemento conforme a Cláusula Sétima. **CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO** - Ficar caracterizado o inadimplemento do ESTADO, independentemente de aviso ou notificação, em qualquer uma das seguintes hipóteses: a) o ESTADO por sua iniciativa e sem a necessidade de observância a determinação de legislação federal, promova alteração estatutária que reduza a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio ordinários; b) o ESTADO deixar de efetuar o pagamento tempestivo e integral de 5 (cinco) Parcelas consecutivas, independentemente de já ter ocorrido (i) a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o ESTADO, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula Terceira, ou (ii) o aumento da taxa de juros conforme a Cláusula Sexta; ou, c) o ESTADO deixar de cumprir qualquer outra obrigação prevista no CONTRATO, conforme aditado por este Aditivo, inclusive obstar de qualquer modo a CEMIG de efetuar as retenções previstas na Cláusula Terceira. **CLÁUSULA OITAVA – DAS MEDIDAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO; VENCIMENTO ANTECIPADO; ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS.** - Na hipótese de o ESTADO tornar-se inadimplente, conforme a Cláusula Sétima, independentemente de a CEMIG vir a tomar qualquer medida a qualquer tempo, observar-se-á o que se segue, sem prejuízo de qualquer outro direito da CEMIG ou medida: a) o valor do DÉBITO, inclusive das Parcelas, continuará a ser atualizado pela variação positiva ou negativa do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) e a sofrer a incidência de juros, na forma prevista neste instrumento, observada a letra “b” abaixo; b) em substituição a taxa de juros remuneratórios prevista na Cláusula Sexta, passará automaticamente a incidir juros moratórios de 0.948879% ao mês, correspondentes à taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da caracterização do inadimplemento; c) a CEMIG no exercício da garantia contratual do DÉBITO continuará a reter o Montante Retido, bem como a totalidade de todos e quaisquer outros dividendos ou juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários, ou outros valores resultantes de amortização, resgate ou recompra de debêntures, ações ou redução de capital a que fizer jus o ESTADO, até o integral pagamento da totalidade do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido. A retenção em nenhuma hipótese abrange valores relativos a receitas de natureza tributária do ESTADO; d) o ESTADO poderá purgar a mora mediante a implementação imediata das obrigações previstas neste contrato, bem como mediante o pagamento das parcelas em atraso, retomando-se o regime de pagamentos, retenções e juros pactuados no presente aditivo; e) a CEMIG poderá declarar o vencimento antecipado da totalidade do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, bem como cobrar do ESTADO, inclusive judicialmente, as importâncias devidas pelo ESTADO ou, no caso de o DÉBITO ser declarado vencido antecipadamente, a totalidade do saldo devedor. **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA** - O CONTRATO terá vigência até 30 de junho de 2035, podendo ser liquidado antecipadamente, caso os valores dos Montantes Retidos que superarem o valor das respectivas Parcelas, mais qualquer outro valor que deva ser pago à CEMIG de acordo com este instrumento, tenham sido suficientes para a liquidação antecipada do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido. **Parágrafo Primeiro** – Caso os Contratos de Concessão para Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica da respectiva subsidiária integral da CEMIG não sejam

prorrogados a partir de 2016, as Partes deverão renegociar o saldo do DÉBITO, respeitada data limite de 30 de junho de 2035 para o seu integral pagamento. Parágrafo Segundo – Em qualquer hipótese de término ou extinção do CONTRATO sem que tenha havido a quitação integral do saldo devedor pelo ESTADO, enquanto não renegociada entre as Partes a liquidação do saldo devedor, incluindo os juros devidos e correção, a CEMIG reterá a integralidade dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários a que fizer jus o ESTADO, independentemente de aviso ou qualquer outra providência. Parágrafo Terceiro - O ESTADO, na hipótese de optar pela alienação da totalidade das suas ações na CEMIG, deverá fazer constar do respectivo edital ou equivalente e de todos demais instrumentos de alienação cláusula que obrigue o adquirente a quitar, à vista, o saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, como condição para o adquirente adquirir o controle, caso em que o saldo do DÉBITO será considerado vencido antecipadamente, independentemente de aviso ou notificação. Parágrafo Quarto - As Partes declaram e reconhecem que, entre as Partes, os efeitos deste Aditivo retroagirão ao primeiro semestre de 2005. CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Aditivo correrão por conta da dotação orçamentária Encargos Gerais do Estado – 1911 28 843 002 7 886 0001, do orçamento em vigor, Lei n.º 15.460, de 15 de janeiro de 2005, e as dos exercícios subseqüentes, pelas dotações próprias que forem fixadas nos respectivos orçamentos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS DEDUÇÕES - No ano de 2005, serão deduzidos dos respectivos Montantes Retidos recursos a serem destinados à subscrição, pelo ESTADO, de debêntures não conversíveis da CEMIG, destinadas à implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.954, de 20 de julho de 2001, mais uma subscrição adicional de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2 (duas) parcelas semestrais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) cada uma, no ano de 2006, cujo acréscimo dependerá de autorização legislativa específica. Parágrafo Único – Todos os montantes, incluindo principal e/ou juros, devidos ao ESTADO por conta das debêntures acima referidas serão, na data de seu respectivo vencimento, resgate ou pagamento aplicados integral e automaticamente na amortização do saldo do DÉBITO, na forma prevista na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observado ainda o disposto na letra “b” da Cláusula Quarta. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - O presente Aditivo foi devidamente autorizado e celebrado pelas Partes, constitui ato jurídico perfeito e tem caráter irrevogável e irretratável. Qualquer alteração ao CONTRATO, conforme alterado por este Aditivo, deverá observar os termos previstos neste instrumento. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUCESSÃO E CESSÃO - O CONTRATO, conforme alterado por este Aditivo, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título. Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, conforme aditado por este Aditivo, inclusive por meio de reorganização societária, sem o prévio e expreso consentimento da outra Parte. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO - Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas, itens e condições do CONTRATO e seus aditivos que não tenham sido alteradas pelo presente Aditivo. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NOVAÇÃO - A falta ou atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos não implicará

renúncia ou novação, nem prejudicará o posterior exercício do mesmo direito. E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito legal, na presença das testemunhas a seguir nomeadas, que também o assinam. Belo Horizonte, .. de .. de 2005. aa.) ESTADO DE MINAS GERAIS; COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG; TESTEMUNHAS: Nome – RG, Nome – RG”. Pedindo a palavra, o representante do acionista Estado de Minas Gerais, tendo em vista propostas recebidas, propôs, com a anuência dos demais acionistas presentes, a suspensão dos trabalhos desta Assembléia, que serão reiniciados em 05-01-2006, às quinze horas, na sede social da Companhia, tendo sido sua proposta aprovada por unanimidade. Reaberta a sessão, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, às quinze horas, na sede social da Companhia, na Av. Barbacena, 1.200, 18º andar, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a presença de todos os acionistas que lançaram suas assinaturas no Livro de Presença em 30-12-2005, o Sr. Presidente colocou em discussão a Proposta do Conselho de Administração a esta Assembléia. Solicitando a palavra, o representante do acionista Estado de Minas Gerais, informou aos presentes ter recebido de acionistas minoritários sugestões de alterações na redação do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, propondo, com a anuência dos demais acionistas presentes, nova suspensão dos trabalhos desta Assembléia, que serão reiniciados em 12-01-2006, às quatorze horas, na sede social da Companhia, tendo sido sua proposta aprovada por unanimidade. Reaberta a sessão, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, na sede social da Companhia, na Av. Barbacena, 1.200, 18º andar, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a presença de todos os acionistas que lançaram suas assinaturas no Livro de Presença em 30-12-2005, o Sr. Presidente colocou a matéria em discussão. Pedindo a palavra, o representante do acionista Estado de Minas Gerais esclareceu que, após análise das sugestões apresentadas por outros acionistas para aprimoramento da redação do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar-CRC, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG, há uma nova versão desse documento, acordada entre o acionista Estado de Minas Gerais e acionistas minoritários, e que, antes de deliberarem sobre a homologação do Quarto Aditivo ao Contrato CRC apresentado à Assembléia Geral, essa nova versão deveria ser submetida à apreciação e deliberação do Conselho de Administração para que, assim a aprovando, autorizasse a sua celebração e, após, houvesse pronunciamento da Assembléia Geral sobre a homologação dessa nova versão na forma da lei. Neste sentido, o representante do acionista Estado de Minas Gerais propôs a suspensão desta Assembléia pelo tempo necessário ao exame desse novo documento pelos membros do Conselho de Administração, já previamente convocados para se reunirem às 14h20min, para esse fim, tendo sido essa proposta aprovada por unanimidade. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente informou ter sido a nova versão do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade, condicionada à sua homologação por esta Assembléia e à aprovação das alterações estatutárias previstas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se hoje, 12-01-2006, às 14h30min, nos termos apresentados aos Conselheiros naquela reunião. Finalizando, o Sr. Presidente solicitou que se distribuísse cópia da nova

versão desse documento, cujo teor é o seguinte: “QUARTO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR (CRC), FIRMADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, com sede na Praça da Liberdade, s/n. °, em Belo Horizonte/MG, CNPJ 18.715.615/0001-60, neste ato representado por seu Secretário de Estado da Fazenda, Fuad Jorge Noman Filho, por seu Secretário de Estado de Desenvolvimento, Wilson Nélio Brumer, e por seu Advogado Geral, José Bonifácio Borges de Andrada, e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, sociedade de economia mista estadual, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, n.º 1.200, CNPJ n.º 17.155.730/0001-64, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Djalma Bastos de Moraes, e por seu Diretor de Finanças, Participações e de Relações com Investidores, Flávio Decat de Moura (doravante denominada “CEMIG”), sendo ESTADO e CEMIG doravante também denominados, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”. CONSIDERANDO: 1. o disposto na Lei n.º 8.631, de 04/03/93, alterada pela Lei n.º 8.727, de 05/11/1993, em especial o disposto no artigo 5º, § 4º, que autorizou que o saldo remanescente da chamada Conta de Resultados a Compensar (CRC), após as compensações previstas no § 3º da referida lei, pudessem ser utilizados, mediante acordos com os concessionários do serviço público de energia elétrica, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detivessem o seu controle acionário, para fins de compensação de dívidas dessas pessoas para com a União Federal; 2. que, em 31/05/1995, nos termos da legislação acima referida, as Partes celebraram o Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, através do qual a CEMIG cedeu ao ESTADO o saldo remanescente dos créditos da extinta Conta de Resultados a Compensar recebido da União, no montante de 852.851.282,9305 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), correspondente, na data da cessão, a R\$602.198.290,88 (seiscentos e dois milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), o qual seria amortizado pelo ESTADO em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UFIR e remuneradas a juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, com garantia de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) (tal contrato, conforme alterado pelos três aditivos a seguir referidos, doravante denominado simplesmente “CONTRATO”); 3. que, em 24/02/2001, as Partes celebraram o Primeiro Aditivo ao referido Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para alterar o índice de correção do saldo devedor, de UFIR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), no período de janeiro a outubro de 2000, e para o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos meses de novembro a dezembro de 2000; 4. que, em 14/10/2002, as Partes celebraram o Segundo Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar as parcelas vincendas a partir de 01/01/2003 e estabelecer o IGP-DI como índice de correção, havendo à época possibilidade de repasse de dito crédito pela CEMIG à União ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que efetivamente não ocorreu; 5. que, em 24/10/2002, as Partes celebraram o Terceiro Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da

Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar e repactuar as parcelas vencidas e não pagas, apuradas em 31 de dezembro de 2002, incluindo juros e encargos moratórios sobre as parcelas em atraso, com juros de 12% (doze por cento) ao ano e atualização monetária pela variação do IGP-DI, a serem pagas em 149 (cento e quarenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, de janeiro de 2003 a maio de 2015; 6. que existe autorização legislativa para que o ESTADO possa dar em garantia, inclusive com a respectiva retenção, seus dividendos ou juros sobre o capital próprio a que fizer jus na CEMIG, conforme Lei Estadual n.º 14.247, de 04/06/2002, alterada pela Lei Estadual n.º 14.384, de 11/10/2002; 7. que o saldo devedor do CONTRATO, em 31/12/2004, é de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos); 8. a necessidade de regularizar o pagamento das parcelas devidas pelo ESTADO à CEMIG e o interesse das Partes em garantir o pagamento da integralidade do débito do ESTADO, conforme apurado em 31 de dezembro de 2004, com a retenção, parcial ou total, de dividendos ou juros sobre capital próprio distribuíveis ou pagáveis pela CEMIG ao ESTADO, nos termos do presente instrumento; 9. que a minuta do presente aditivo contratual, tal como os termos e condições nele contidos, foi aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 12 de janeiro de 2006, conforme Comunicação de Resolução do Conselho de Administração – CRCA/___/2006, e devidamente homologada pela Assembléia Geral Extraordinária da CEMIG, iniciada em 30 de dezembro de 2005 e concluída em 12 de janeiro de 2006; 10. que o Conselho de Administração da CEMIG, através da Comunicação de Resolução do Conselho de Administração (CRCA/.../2004), de .../2004, aprovou o Plano Diretor 2005/2035 - Planejamento Estratégico CEMIG - Edição 2004 - Bases para Repactuação do Contrato da Conta de Resultados a Compensar (doravante simplesmente “Plano Diretor”), que considera, cumulativamente: a) os critérios e fundamentos nos quais se basearam as projeções previstas no Plano Diretor; b) a renegociação do saldo devedor do CONTRATO nos termos do presente instrumento; c) os valores de investimento, inclusive aqueles necessários à expansão prevista para a CEMIG, assim como os valores de custeio; e, d) a “Nova Política de Dividendos” contemplando (i) a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e juros sobre capital próprio obrigatórios, doravante “ordinários”; e (ii) a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio extraordinários, a cada 2 (dois) anos, a partir de 2005, sempre que houver disponibilidade de caixa livre acima de 5% (cinco por cento) da geração de caixa anual, doravante “extraordinários”, (a “Nova Política de Dividendos”); 11. que o ESTADO procurará exercer seu poder de controle na CEMIG de modo a orientar e permitir à administração da CEMIG a viabilização do Plano Diretor. Resolvem as Partes celebrar o presente Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (doravante “Aditivo”), mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DÉBITO - O ESTADO reconhece e declara, para os fins deste instrumento, observado o disposto no Parágrafo Único desta cláusula, o débito de sua responsabilidade para com a CEMIG em função do CONTRATO, conforme aditado, no valor total de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos), data base de 31 de dezembro de 2004, compreendendo as parcelas vencidas e não pagas do principal, assim como as parcelas vincendas, todas devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos

contratuais até a data base (doravante denominado simplesmente “DÉBITO”).

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo devedor identificado nesta cláusula é objeto de divergência no montante limitado a R\$ 115.670.291,40 (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). O ESTADO e a CEMIG se comprometem a equacioná-la no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente instrumento, mediante conciliação a ser realizada pelo ESTADO e CEMIG, deduzindo-se o valor que vier a ser reconhecido pelas Partes como indevido, em laudo de avaliação aprovado pelo ESTADO e pelo Conselho de Administração da CEMIG, com redução proporcional do valor das Parcelas previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda. Não se chegando à conciliação no prazo acima, a divergência será submetida por ambas as Partes ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de consulta formal e específica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO, JUROS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - O ESTADO compromete-se a amortizar e quitar o DÉBITO, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, de acordo com as seguintes condições básicas: a) o cumprimento da obrigação para pagamento e conseqüente amortização e quitação do DÉBITO far-se-á prioritariamente pela retenção pela CEMIG do valor devido ao ESTADO dos dividendos e juros sobre o capital próprio destinados ao ESTADO, conforme previsto na Cláusula Terceira; b) o DÉBITO será atualizado monetariamente, com base na variação mensal, positiva ou negativa, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida a partir de 1.º de janeiro de 2005, até a data de sua efetiva e integral liquidação; c) sobre o saldo do DÉBITO atualizado incidirão juros de 0,657371% ao mês, correspondente a taxa efetiva de 4,00961494016% ao semestre e 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) ao ano, *pro rata tempore*, capitalizados semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, observado o disposto na Cláusula Sexta e demais disposições deste instrumento; d) o ESTADO quitará o DÉBITO, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, até 30 de junho de 2035; e) em amortização do DÉBITO, o ESTADO pagará à CEMIG (i) 61 (sessenta e uma) parcelas semestrais e consecutivas, com vencimento até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a primeira a partir do primeiro semestre de 2005, de acordo com os valores e cronograma adiante fixados (as “Parcelas”), até a liquidação da totalidade do DÉBITO, e (ii) a totalidade do saldo devedor após os pagamentos acima referidos, se houver, em 30 de junho de 2035.

Parágrafo Primeiro – As amortizações previstas no item (i) da letra “e” do *caput* serão efetuadas, a cada vencimento, de acordo com o valor fixado abaixo:

PARCELAS	VALOR DA PARCELA
1 a 5	R\$ 29.415.991,10
6 a 10	R\$ 30.886.790,66
11 a 15	R\$ 33.828.389,77
16 a 20	R\$ 38.240.788,43
21 a 25	R\$ 41.182.387,54
26 a 29	R\$ 44.123.986,65
30 a 33	R\$ 47.065.585,76

34 a 37	R\$ 50.007.184,87
38 a 41	R\$ 52.948.783,98
42 a 44	R\$ 55.890.383,09
45 a 47	R\$ 58.831.982,20
48 a 50	R\$ 61.773.581,31
PARCELAS	VALOR DA PARCELA
51 a 53	R\$ 64.715.180,42
54 e 55	R\$ 67.656.779,53
56 e 57	R\$ 70.598.378,64
58 a 60	R\$ 73.539.977,75
61	R\$ 76.481.576,84

Parágrafo Segundo – O valor de cada Parcela será atualizado monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2005 até a data de seu efetivo pagamento, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas. Parágrafo Terceiro – A data de vencimento de cada Parcela ficará automaticamente antecipada para a data em que a CEMIG efetuar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, dentro do respectivo semestre a que se refere a Parcela. No caso de haver, no respectivo semestre, o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio ordinários ou extraordinários e o pagamento destes houver de ocorrer em datas distintas, a data de vencimento será a do último pagamento dentro do semestre. Deverá, entretanto, ser retido de cada pagamento que vier a ser efetuado dentro do respectivo semestre, a título de antecipação, o valor que, nos termos deste instrumento, deva ser retido do montante a que fizer jus o ESTADO, conforme previsto na Cláusula Terceira. Parágrafo Quarto – A atualização monetária e os juros devidos nos termos deste Aditivo serão calculados sobre os saldos devedores diários do DÉBITO, *pro rata tempore*, apurada mensalmente a atualização monetária e capitalizados semestralmente os juros. Parágrafo Quinto – Em caso de extinção do IGP-DI, será aplicado o índice que vier a substituí-lo, ou outro índice de atualização monetária oficialmente reconhecido e que melhor reflita a perda do poder aquisitivo, ou, ainda, outro índice que vier a ser acordado entre as Partes. CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETENÇÃO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Para pagamento do DÉBITO, conforme a Cláusula Segunda, as partes reconhecem que o ESTADO: a) detém atualmente uma participação no capital social da CEMIG de 22,23% (vinte e dois vírgula vinte e três por cento) que, considerando a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido e a retenção do percentual definido no Parágrafo Segundo, letra “a” abaixo, corresponde, na presente data, a um percentual sobre o lucro líquido de 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento); e, b) pretende usar recursos oriundos do fluxo de dividendos ou juros sobre capital próprio a que tem direito como acionista da CEMIG, já considerando a Nova Política de Dividendos e as alterações ao estatuto social da CEMIG, para garantir o pagamento das Parcelas e do

saldo do DÉBITO. Parágrafo Primeiro – Por este Aditivo e na melhor forma de direito, o ESTADO autoriza a CEMIG, em caráter irrevogável e irretroatável, a reter recursos dos dividendos e juros sobre o capital próprio da CEMIG a que fizer jus o ESTADO para o pagamento das Parcelas e do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, observadas as disposições deste instrumento. Parágrafo Segundo – Da distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e juros sobre capital próprio ordinários, a CEMIG procederá, a menos que diversamente previsto neste instrumento, da seguinte forma: a) a CEMIG reterá 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de dividendos e juros sobre capital próprio ordinários a que fizer jus o ESTADO (doravante o “Montante Retido”) e aplicará a totalidade do Montante Retido da seguinte forma: a.1) para liquidação de qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente, observada a antigüidade de vencimento; a.2) para liquidação da Parcela relativa ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros ou pagamento de juros sobre capital próprio ordinários; a.3) para liquidação antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, consideradas as imediatamente subseqüentes ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros e pagamento de juros sobre capital próprio ordinários, observado o disposto na Cláusula Quarta; e, a.4) para amortização do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, sem alterar o valor ou vencimento das Parcelas vincendas ou subseqüentes, que continuarão a ser devidas de acordo com o disposto na Cláusula Segunda, ressalvadas aquelas a que se refere o item a.3 precedente; e, b) a CEMIG pagará os 35% (trinta e cinco por cento) remanescentes do montante de dividendos e juros sobre o capital próprio ordinários ao ESTADO. Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido conforme o Parágrafo Segundo, caso a retenção dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários seja insuficiente para a liquidação da respectiva Parcela, a CEMIG procederá à retenção, a partir de 1º de janeiro de 2008, de até 65% (sessenta e cinco por cento) de todo e qualquer montante de dividendos ou juros sobre capital próprio extraordinários a que fizer jus o ESTADO para a liquidação de qualquer Parcela, até o montante necessário para a sua liquidação, devidamente corrigida. Parágrafo Quarto – Caso a retenção dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários e extraordinários na forma prevista nos Parágrafos Segundo e Terceiro acima seja insuficiente para a integral liquidação de qualquer Parcela, a CEMIG passará automaticamente a reter a totalidade de todos e quaisquer dividendos e juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários (inclusive o percentual definido no Parágrafo Segundo, letra “b”), a que fizer jus o ESTADO a partir do semestre imediatamente seguinte ao da Parcela vencida e não liquidada integralmente, até a liquidação integral de tal Parcela, devidamente corrigida, devendo os juros devidos sobre qualquer saldo devedor crescer ao saldo do DÉBITO. Parágrafo Quinto – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido, conforme os parágrafos acima e qualquer outra disposição do presente, e desde que ainda não caracterizado o inadimplemento nos termos da Cláusula Sétima, após a liquidação de todas as Parcelas vencidas e não liquidadas integralmente, a retenção prevista nos Parágrafos Terceiro e Quarto ficará imediatamente suspensa, voltando a incidir apenas sobre 65% (sessenta e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários, nos termos do Parágrafo Segundo, letra “a”. Parágrafo Sexto – Caso haja redução na participação do ESTADO no capital social da CEMIG e, por conseguinte, nos dividendos e juros sobre o capital próprio ordinários a serem pagos pela CEMIG ao

ESTADO, o percentual definido no parágrafo segundo, letra “a” será automaticamente ajustado para maior (com a correspondente redução do percentual definido no parágrafo segundo, letra “b”), de modo a que o “Montante Retido” corresponda sempre a, no mínimo, 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) do lucro líquido da CEMIG. Parágrafo Sétimo – Caso seja realizada a cessão pela CEMIG dos créditos constituídos pelas Parcelas devidas pelo ESTADO, inclusive para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, desde que preservando todos os termos e condições deste instrumento, o ESTADO autoriza, desde já, a CEMIG a efetuar o pagamento das Parcelas, na proporção do crédito cedido, diretamente à cessionária, com valores retidos nos termos desta Cláusula Terceira. CLÁUSULA QUARTA – DA AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA E OUTRAS AMORTIZAÇÕES - As Partes acordam que a amortização antecipada de Parcela(s) somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses e desde que inexistente qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente: a) o ESTADO poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, mediante a aplicação do saldo do Montante Retido que exceder o valor da(s) Parcela(s) vencida(s), conforme previsto no Parágrafo Segundo, letra “a.3”, da Cláusula Terceira, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 2 (duas) Parcelas; ou b) o ESTADO poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 3 (três) Parcelas, com recursos próprios, não oriundos da retenção de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários ou extraordinários, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 3 (três) Parcelas. Parágrafo Único – No caso de a CEMIG efetuar qualquer amortização, resgate ou recompra de ações, qualquer redução de capital ou qualquer outra operação que resulte em distribuição ou pagamento a acionistas, além da distribuição de dividendos ou o pagamento de juros sobre o capital próprio, a totalidade das importâncias a que o ESTADO fizer jus será aplicada integral e automaticamente na amortização do saldo do DÉBITO, na forma prevista na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observado ainda o disposto na letra “b” desta cláusula. CLÁUSULA QUINTA – DA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR E CUMPRIMENTO DO CONTRATO - Para o fim de assegurar o integral pagamento do DÉBITO à CEMIG, nos termos deste Aditivo, e como parte de suas obrigações sob o presente, o ESTADO compromete-se, observada a legislação em vigor, a exercer seu poder de controle na CEMIG de modo a: a) que a seja proposto e mantido nos estatutos sociais das subsidiárias integrais da CEMIG a distribuição e o pagamento para a CEMIG, a título de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, da totalidade do lucro líquido apurado por tais subsidiárias, após a retenção dos valores destinados às reservas legais e aos investimentos aprovados nos termos do Plano Diretor, observada a disponibilidade de caixa livre da respectiva subsidiária; b) propor e manter no estatuto social da CEMIG (i) a distribuição e pagamento de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, em 2 (duas) parcelas semestrais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 31 de dezembro de cada ano, e (ii) as disposições relativas à administração da CEMIG previstas no artigo 11 do estatuto social com a redação aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária da CEMIG realizada em 30 de dezembro de 2005 e concluída em 12 de janeiro de 2006; c) submeter, previamente, à aprovação do Conselho de Administração da CEMIG e, após, à aprovação da assembléia geral de acionistas da CEMIG, qualquer alteração ao CONTRATO, conforme

aditado pelo presente Aditivo. Parágrafo Primeiro – As Partes reconhecem que a renegociação do DÉBITO na forma deste Aditivo considerou o Plano Diretor e a Nova Política de Dividendos nele prevista, bem como o estabelecimento de metas para a administração da CEMIG, conforme as disposições estatutárias referidas na letra “b” do caput desta cláusula. Neste sentido, e desde que o ESTADO tenha cumprido os seus compromissos previstos nesta Cláusula Quinta, na hipótese de ocorrência de evento extraordinário, imprevisível e alheio à vontade das Partes, que implique a redução dos lucros da CEMIG e a conseqüente diminuição do pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, de modo que 100% (cem por cento) da retenção pela CEMIG dos dividendos e juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, que couberem ao ESTADO, conforme disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, seja insuficiente para o integral pagamento das Parcelas, as Partes, em espírito de cooperação mútua e respeitado o prazo final de liquidação do DÉBITO e os encargos financeiros originalmente pactuados, se comprometem a negociar de boa fé a repactuação das Parcelas afetadas pelo respectivo evento, considerando o Plano Diretor. Caracterizada a aplicação da hipótese de que trata este Parágrafo Primeiro, a menos que as Partes cheguem a um acordo acerca da repactuação das Parcelas afetadas, permanecerão válidas e em pleno vigor todas as disposições do presente (incluindo a retenção de todos os dividendos e juros sobre capital próprio que couberem ao ESTADO), exceto que o número de Parcelas previsto no caput da Cláusula Sexta e na letra “b” da Cláusula Sétima será, para fins específicos de tal hipótese e sem possibilidade de cumulação (ainda que ocorrido novo evento), acrescido de 1 (uma) Parcela, passando a 4 (quatro) e 6 (seis) Parcelas, respectivamente. Parágrafo Segundo – As disposições relativas à administração da CEMIG constantes das disposições estatutárias referidas na letra “b”, item (ii), desta Cláusula Quinta, as quais visam assegurar o cumprimento das diretrizes e metas necessárias à adequada geração dos resultados da CEMIG e ao pagamento do DÉBITO na forma prevista neste Aditivo, não serão alteradas, ressalvada situação extraordinária decorrente de conjuntura econômica futura que claramente justifique e exija a alteração de alguma dessas disposições, conforme tal situação seja identificada pelo Conselho de Administração da CEMIG nos termos deste Parágrafo Segundo e desde que a alteração de qualquer dessas disposições, em tal situação, (i) seja limitada ao estritamente necessário à adequação à nova conjuntura, (ii) mantenha e permita a manutenção das projeções de resultado da CEMIG de forma assegurar as condições para o pagamento integral do DÉBITO pelo ESTADO na forma prevista neste Aditivo, (iii) observe os princípios que suportaram a renegociação do DÉBITO na forma deste Aditivo e, cumulativamente, (iv) seja aprovada pelo Conselho de Administração da CEMIG, após ouvido o parecer de auditoria independente, além do parecer dos auditores independentes da CEMIG, como condição para o encaminhamento da alteração para a assembléia geral da CEMIG. CLÁUSULA SEXTA – DO AUMENTO DA TAXA DE JUROS - A taxa de juros incidentes sobre o saldo do DÉBITO passará, automaticamente, à 0,797414 ao mês, correspondente à taxa efetiva de 10% (dez por cento) ao ano, em substituição à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda, no caso de o ESTADO, deixar de pagar tempestiva e integralmente 3 (três) Parcelas sucessivas, independentemente de já ter ocorrido a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o ESTADO, nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, ou de vir a

ser caracterizado o seu inadimplemento conforme a Cláusula Sétima. Parágrafo Único – O aumento da taxa de juros vigorará a partir do primeiro dia do semestre seguinte ao semestre que se refere a terceira Parcela não integralmente paga e poderá ser reduzida novamente à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda (sem prejuízo do montante de juros acumulado pela maior taxa no período em que esta vigorar) se o ESTADO liquidar toda e qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente antes de caracterizado seu inadimplemento conforme a Cláusula Sétima. **CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO** - Ficar caracterizado o inadimplemento do ESTADO, independentemente de aviso ou notificação, em qualquer uma das seguintes hipóteses: a) o ESTADO, por sua iniciativa e sem estar obrigado a dar cumprimento à nova determinação de legislação federal, (i) permitir a redução da distribuição e pagamento dos dividendos e juros sobre o capital próprio das subsidiárias integrais da CEMIG para a CEMIG, conforme previsto na letra “a” da Cláusula Quinta, (ii) reduzir a distribuição e pagamento de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido da CEMIG a título de dividendos e juros sobre o capital próprio, ou, ainda, (iii) deixar de observar o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta em relação ao compromisso e matérias previstos na letra “b”, item (ii), da Cláusula Quinta; b) o ESTADO deixar de efetuar o pagamento tempestivo e integral de 5 (cinco) Parcelas consecutivas, independentemente de já ter ocorrido (i) a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o ESTADO, nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, e (ii) o aumento da taxa de juros conforme a Cláusula Sexta; c) o ESTADO deixar de efetuar o pagamento integral de qualquer montante devido de acordo com este instrumento e o somatório do valor devido for igual ou maior a 4 (quatro) vezes o valor da primeira Parcela não integralmente liquidada, corrigida de acordo com o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda; ou d) o ESTADO deixar de cumprir o disposto na Cláusula Quinta, letra “c” ou, ainda, obstar de qualquer modo a CEMIG de efetuar as retenções previstas na Cláusula Terceira ou no Parágrafo Único da Cláusula Quarta. **CLÁUSULA OITAVA – DAS MEDIDAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO; VENCIMENTO ANTECIPADO; ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS** - Na hipótese de o ESTADO tornar-se inadimplente, conforme a Cláusula Sétima, independentemente de a CEMIG vir a tomar qualquer medida a qualquer tempo, observar-se-á o que se segue, sem prejuízo de qualquer outro direito da CEMIG ou medida: a) o valor do DÉBITO, inclusive das Parcelas, continuará a ser atualizado pela variação positiva ou negativa do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) e a sofrer a incidência de juros, na forma prevista neste instrumento, observada letra “b” abaixo; b) em substituição a taxa de juros remuneratórios prevista na Cláusula Sexta, passará automaticamente a incidir juros moratórios de 0,948879% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da caracterização do inadimplemento; c) a CEMIG continuará a reter o Montante Retido, bem como a totalidade de todos e quaisquer outros dividendos e juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários, ou outros valores resultantes de amortização, resgate ou recompra de debêntures, ações ou redução de capital, a que fizer jus o ESTADO, até o integral pagamento da totalidade do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido. A retenção em nenhuma hipótese abrangerá valores relativos a receitas de natureza tributária do ESTADO; d) a CEMIG poderá declarar o vencimento antecipado da

totalidade do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, bem como cobrar do ESTADO, inclusive judicialmente, as importâncias devidas pelo ESTADO, incluindo a totalidade do saldo devedor. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA - O CONTRATO terá vigência até 30 de junho de 2035, podendo ser liquidado antecipadamente, caso os valores dos Montantes Retidos que superarem o valor das respectivas Parcelas, mais qualquer outro valor que deva ser pago à CEMIG de acordo com este instrumento, tenham sido suficientes para a liquidação antecipada do saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido. Parágrafo Primeiro – Caso os Contratos de Concessão para Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica da respectiva subsidiária integral da CEMIG não sejam prorrogados a partir de 2016, as Partes deverão renegociar o saldo do DÉBITO, respeitada a data limite de 30 de junho de 2035 para o seu integral pagamento. Parágrafo Segundo – Em qualquer hipótese de término ou extinção do CONTRATO, sem que tenha havido a quitação integral do saldo devedor pelo ESTADO, enquanto não renegociada entre as Partes a liquidação do saldo devedor, incluindo os juros devidos e correção, a CEMIG reterá a integralidade dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários, a que fizer jus o ESTADO, independentemente de aviso ou qualquer outra providência. Parágrafo Terceiro - O ESTADO, na hipótese de optar pela alienação das suas ações representativas do controle da CEMIG, deverá fazer constar do respectivo edital ou equivalente e de todos demais instrumentos de alienação cláusula que obrigue o adquirente a quitar, à vista, o saldo do DÉBITO, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, como condição para o adquirente adquirir o controle, caso em que o saldo do DÉBITO será considerado vencido antecipadamente, independentemente de aviso ou notificação. Parágrafo Quarto – As Partes declaram e reconhecem que, entre as Partes, os efeitos deste Aditivo retroagirão ao primeiro semestre de 2005. CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Aditivo correrão por conta da dotação orçamentária Encargos Gerais do Estado – 1911 28 843 002 7 886 0001, do orçamento em vigor, Lei n.º 15.460, de 15 de janeiro de 2005, e as dos exercícios subsequentes, pelas dotações próprias que forem fixadas nos respectivos orçamentos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS DEDUÇÕES - No ano de 2005, serão deduzidos dos respectivos Montantes Retidos recursos a serem destinados à subscrição, pelo ESTADO, de debêntures não conversíveis da CEMIG, destinadas à implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.954, de 20 de julho de 2001, mais uma subscrição adicional de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2 (duas) parcelas semestrais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) cada uma no ano de 2006, cujo acréscimo dependerá de autorização legislativa. Parágrafo Único – Todos os montantes, incluindo principal e/ou juros, devidos ao ESTADO por conta das debêntures acima referidas serão, na data de seu respectivo vencimento, resgate ou pagamento aplicados integral e automaticamente na amortização do saldo do DÉBITO, na forma prevista na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observando ainda o dispositivo na letra “b” da Cláusula Quarta. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - O presente Aditivo foi devidamente autorizado e celebrado pelas Partes, constitui ato jurídico perfeito e tem caráter irrevogável e irrevogável. Qualquer alteração ao CONTRATO, conforme alterado por este Aditivo,

deverá observar os termos previstos neste instrumento. - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUCESSÃO E CESSÃO - O CONTRATO, conforme alterado por este Aditivo, é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título. Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, conforme aditado por este Aditivo, inclusive por meio de reorganização societária, sem o prévio e expresso consentimento da outra Parte, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO - Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas, itens e condições do CONTRATO que não tenham sido alteradas ou que não conflitem com o disposto no presente Aditivo. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NOVAÇÃO - A falta ou atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos não implicará renúncia ou novação, nem prejudicará o posterior exercício do mesmo direito. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO - O foro do CONTRATO é o da comarca de Belo Horizonte, MG, com renúncia de qualquer outro. E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito legal, na presença das testemunhas a seguir nomeadas, que também o assinam. Belo Horizonte, __ de janeiro de 2006. aa.) ESTADO DE MINAS GERAIS; COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS–CEMIG; TESTEMUNHAS: Nome – RG, Nome RG”. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em votação a Proposta do Conselho de Administração relativa à homologação da nova versão do Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG, tendo sido a mesma aprovada por aclamação. Franqueada a palavra e como ninguém dela quisesse fazer uso, o Sr. Presidente mandou suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da ata. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente, depois de colocar em discussão e submeter a votação a referida ata e verificando haver sido a mesma aprovada e assinada, deu por encerrados os trabalhos. Para constar, eu, Anamaria Pugedo Frade Barros, Secretária, a redigi e assino juntamente com todos os presentes.